



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02029/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00985/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO

03.02. IDADE: 63, fls.06.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais Gna1

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 132

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 019/2015, fls. 25.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2015, fls. 25.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2015, fls. 26

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 28/30, constatou as seguintes inconformidades no processo: a) Retificar o cálculo proventual; b) fazer constar no contracheque da beneficiária o valor do provento proporcional (R\$ 446,51), mais o valor da complementação salarial (R\$ 341,49), até atingir o salário mínimo.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Pilões, apresentou defesa através do documento nº 24118/16 esclarecendo que os cálculos foram feitos de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, chegando ao valor da proporcionalidade de acordo com os dias comprovadamente trabalhados.

A vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que se fazia necessária a notificação do Instituto de Previdência para que adote a seguinte medida: a) Discrimine no contracheque da beneficiária os proventos percebidos por esta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada a Auditoria anexou aos autos o documento nº 48738/16, ao analisar as informações encartadas nos autos, contudo, a Auditoria entendeu que o valor da média do cálculo da proporcionalidade, à época, era de R\$ 858,23, porém, após o reajuste do salário mínimo para R\$ 880,00, tais valores (os da média) foram alterados e, por consequência, alteraram os valores das parcelas do provento (fl. 46). Dessa forma, entendeu a Auditoria que necessário se fazia o envio de nova planilha de cálculo dos proventos contendo os valores atualizados, a fim de que a Auditoria pudesse analisar se essa nova planilha corresponde aos novos rendimentos presentes nos contracheques (fl. 47).

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se fazia a notificação da Autoridade competente para que aquela colacione nos autos a planilha de cálculo dos proventos com os valores atualizados.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 47910/18, onde colacionou aos autos a certidão da relação das remunerações de contribuições recebidas entre março de 2000 até novembro de 2015 (fls.62/65), a planilha de cálculo dos proventos com os valores atualizados (fls. 66), a certidão de tempo de contribuição (fls. 67/68) e a relação das remunerações de contribuições (fls. 69), sanando com o vício anteriormente apontado.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria de Fátima do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 019/2015 - fls. 25, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 01/12/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00985/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da senhora Maria de Fátima do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 019/2015 - fls. 25, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de agosto de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 15:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 21:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO